

condições de ser aprovado.

CONCLUSÃO:

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do Artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial "Brasil"/Capital, considerados regulares os atos escolares até aqui realizados.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho, e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 0612/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "BRASIL"/CAPITAL

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 776/76; CSG; Aprov. em 29/9/76

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, MARIA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES.

Sala da CSG, em 22 de setembro de 1976

a) Conselheiro- HILÁRIO TORLONI- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29:09:76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.

1- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 612/76.

Trata-se de curso a nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 9/12/75 no estabelecimento situado na Rua Wini-fred nº 93, mantido pelo Colégio Comercial "Brasil"/Capital.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2- APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências após a sua análise, pela Assessoria junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em